

CORRIGENDA	
D.O.E.Nº	021
Data:	30/01/2025
Página	15



PUBLICAÇÃO	
D.O.E.Nº	233
Data:	10/12/2024
Página	13

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Secretaria de Educação do Município de Brejo Santo		
EMENTA: Aprecia o Projeto Pedagógico da Escola Indígena em Tempo Integral – Isu Kariri – Censo/Inep nº 23282207, do município de Brejo Santo, em cumprimento da Lei nº 14.640/2023, regulamentada pelas Portarias do Ministério da Educação (MEC) nºs 1.495/2023 e 2.036/2023.		
RELATORA: Francisca Sirone Alcência Freire		
NUP Nº 30021.000754/2024-68	PARECER Nº 761/2024	APROVADO EM: 5/11/2024

I – PEDIDO

A Secretaria de Educação do Município de Brejo Santo, por meio da Coordenadora e Técnica dos Sistemas da Secretaria, Rosângela Arruda Sampaio Cavalcante, mediante o NUP nº 30021.000754/2024-68, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) a apreciação do Projeto Pedagógico da Escola Indígena em Tempo Integral – Isú Kariri – Censo/Inep nº 23082024, do município de Brejo Santo, em cumprimento da Lei nº 14.640/2023, regulamentada pelas Portarias do Ministério da Educação (MEC) nºs 1.495/2023 e 2.036/2023.

Mencionada Escola está situada no Sítio Baixio dos Bastos, na zona rural do município de Brejo Santo, e oferta educação infantil e ensino fundamental, anos iniciais e finais, na modalidade Educação Especial, com uma proposta inclusiva. Tem como diretora Cícera Pereira Mariano.

Constam no processo os seguintes documentos:

- Ofício da Escola encaminhado a este Conselho;
- Projeto Pedagógico com a proposta de Educação Integral da Escola Indígena Isú Kariri.
- Decreto Municipal nº 09/2024.

II – HISTÓRICO

O Plano Nacional de Educação (PNE), elaborado em 2014 e aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, em sua Meta 6 – destina-se a oferecer educação integral em tempo integral para, no mínimo cinquenta por cento das escolas públicas, de forma a atender, a pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da educação básica.

O Plano Estadual de Educação do Ceará, Lei nº 16.025, de 30 de maio de 2016, alinhado ao PNE, estabeleceu a mesma Meta para o Ceará, a ser executada em regime de colaboração entre os entes federados.

Os municípios criaram seus Planos Decenais de Educação e acompanharam os planos nacional e estadual, com relação à Meta 6, para oferecerem Educação em Tempo Integral.

FOR: GR
REV: JAA



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par. nº 761/2024

As metas propostas nos planos não foram alcançadas. Em 2021, o indicador referente às escolas chegou a 22,4% e encontra-se a 27,6% pontos percentuais distantes da meta, que é de cinquenta por cento. O indicador de alunos atingiu um por cento e está a 9,9% pontos percentuais das 25% estabelecidos pelo PNE, segundo o documento referência da Conae/2024.

A ampliação de matrícula na Educação Básica em Tempo Integral deve ocorrer em escolas que apresentam Propostas Pedagógicas alinhadas à BNCC e à Lei nº 9.394/1996, priorizando as crianças e estudantes em sua situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.

A expansão de matrículas orientadas pela concepção de Educação Integral, deve promover aprendizagens vinculadas às necessidades, às possibilidades, aos interesses dos estudantes e aos desafios da sociedade contemporânea, estes aliados com os direitos e objetivos de aprendizagem, a redução das desigualdades sociais, as práticas culturais, artísticas, esportivas, de lazer, brincar, as tecnologias de comunicação e informação, da cultura da paz e com os direitos humanos.

O Projeto Pedagógico da Escola de Tempo Integral está orientado pelos princípios da Educação Integral e tem no centro das discussões a inovação, a investigação e a autonomia permitindo a construção de sua identidade e exercendo seu direito à diferença, à singularidade, à transparência, à solidariedade e à participação.

A estrutura do documento apresenta justificativa, objetivos gerais e específicos, missão, visão de futuro, propostas de engajamento com a comunidade no entorno da escola e com seus familiares e marco referencial.

As propostas curriculares estão alinhadas à BNCC, buscando a formação integral do estudante, e o desenvolvimento das dez competências, estabelecidas pela Base, ou seja, formar cidadãos críticos, com a capacidade de aprender a aprender, resolver problemas, desenvolver autonomia, trabalhar em equipe, respeito mútuo, assim como o pluralismo de ideias, e capacidade de argumentar e defender seu ponto de vista.

A Escola Indígena em Tempo Integral Isú-Kariri percorreu várias estratégias de resistência para sobreviver à colonização. Hoje, a luta de todo movimento indígena possibilita a retomada do direito de enviar as nossas crianças e jovens, do nosso jeito e com o nosso conhecimento.

O Projeto Pedagógico tem como base legal a BNCC e o Decreto Federal nº 6.861/2009, que dispôs sobre a educação escolar indígena e definiu sua organização em território étnico educacional com direitos, demandas e organização escolar própria.

O Art. 9º desse Decreto estabeleceu que a formação de professores indígenas será desenvolvida no âmbito das instituições formadoras de professores, e será orientada pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena.

FOR: GR
REV: JAA



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par. nº 761/2024

O Art. 9º desse Decreto estabeleceu que a formação de professores indígenas será desenvolvida no âmbito das instituições formadoras de professores, e será orientada pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena.

Nesse contexto o Projeto Pedagógico da Escola Indígena em Tempo Integral Isu-Kariri visa garantir os mesmos objetivos da educação escolar indígena, definido no Art. 2º do mesmo Decreto nº 6.861/2009:

- I - Valorização das culturas dos povos indígenas e afirmação e manutenção de sua diversidade étnica;
- II - Fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena;
- III - Formulação e manutenção de Programa de Formação de Pessoal especializado, destinados à educação escolar nas comunidades indígenas;
- IV - Desenvolvimento de currículos e programas específicos, neles, incluindo os conteúdos culturais correspondentes as respectivas comunidades;
- V - Elaboração e publicação sistemática de material didático específico e diferenciado;
- VI - Afirmação das identidades étnicas e consideração dos Projetos societários definidos de forma autônoma por povo indígena.

III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação em apreço fundamenta-se em alguns instrumentos legais, que referenciam, especialmente, as diretrizes dos Projetos Pedagógicos das Escolas de Tempo Integral já mencionadas:

- a) Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei nº 9.394/1996;
- b) Plano Nacional de Educação (PNE), nº 13.005/2014;
- c) Plano Estadual de Educação do Ceará (PEE);
- d) Lei nº 14.640/2023, que instituiu o Programa Escola em Tempo Integral;
- e) Portaria nº 1.495, de 2 de agosto de 2023, que dispôs sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em Tempo Integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral;
- f) Portaria do Ministério da Educação (MEC), nº 2.036/2023, que definiu as diretrizes para ampliação da Jornada Escolar em Tempo Integral na perspectiva da Educação Integral e estabeleceu ações estratégicas no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral;

FOR: GR
REV: JAA

Conselho Estadual de Educação

Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170

Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

3/4



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par. nº 761/2024

- g) Resolução Estadual nº 395/2005, que estabeleceu diretrizes para elaboração de instrumentos de gestão das instituições de educação básica integrantes do sistema de ensino do Estado do Ceará;
- h) Decreto nº 35.430, de 15 de maio de 2023.

IV – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, apreciamos favoravelmente o Projeto Pedagógico Integral em Tempo Integral, proposto pela Escola Indígena Isu-Kariri, uma vez que referido Projeto atende aos preceitos legais e pedagógicos.

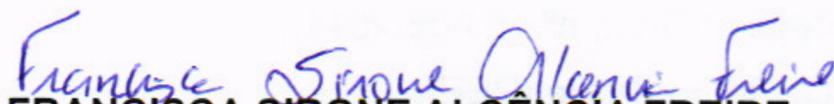
Recomendamos, por fim, à Secretaria de Educação do Município de Brejo Santo que:

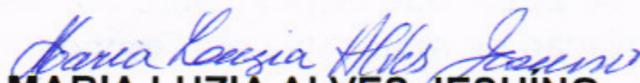
- 1) Haja monitoramento permanente da aprendizagem das crianças e estudantes, respeitando os conceitos da cultura indígena;
- 2) Haja monitoramento permanente da ação docente, visando à consolidação dos objetivos propostos no Projeto Pedagógico;
- 3) Haja a participação ativa dos estudantes na integração de seu território;
- 4) Essa Instituição formule um plano de ação, escola e comunidade, detalhando os recursos, os prazos necessários para alcançar as metas estabelecidas para implantação da educação integral em tempo integral.

É o parecer, salvo melhor juízo.

V – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 5 de novembro de 2024.


FRANCISCA SIRONE ALCÊNCIA FREIRE
Relatora


MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

FOR: GR
REV: JAA